



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 111/2021

**OBJETO:** APRECIÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO A SER FIRMADO COM FUTURAS AUTORIZATÁRIAS PARA A EXPLORAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.096066/2021-67

**PROPOSIÇÃO PRG/PARECER** n. 00358/2021/PF-ANTT/PGF/AGU E **DESPACHO** n. 02228/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se da análise da minuta de contrato de adesão proposto pelo Ministério da Infraestrutura – MInfra, a ser firmado com futuras autorizatárias para a exploração indireta de serviço de transporte ferroviário em ferrovia e/ou pátios ferroviários, no qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT figurará como interveniente.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme consta na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025), o MInfra encaminhou à ANTT os processos 50500.089208/2021-30; 50500.089181/2021-85; 50500.089128/2021-84; 50500.089159/2021-35; 50500.089201/2021-18; 50500.089117/2021-02; 50500.089148/2021-55; 50500.089192/2021-65; 50500.089226/2021-11; 50500.089228/2021-19; 50500.089213/2021-42; 50500.089110/2021-82; 50500.093694/2021-91; e 50500.093713/2021-89, nos quais solicita manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional dos projetos propostos para a obtenção de autorização ferroviária, nos termos do parágrafo 3º, art. 7º da Medida Provisória 1.065, de 30/8/2021.

2.2. Em atendimento as exigências constantes na MP, anexo aos requerimentos de autorização, os requerentes acostaram um conjunto de documentos, inclusive a minuta do contrato de adesão, na qual a Agência figura como interveniente.

2.3. Apesar de não ter sido solicitado formalmente, a Superintendência de Transporte Ferroviário (Sufer), de ofício, analisou a minuta do Contrato e propôs alguns ajustes no documento, conforme consta na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025).

2.4. Ato contínuo, a Sufer acostou aos autos Minuta de Deliberação Codec (SEI 8412248) e o Relatório à Diretoria 556/2021 (SEI 8411116), por meio do qual propõe à Diretoria Colegiada a aprovação da interveniência da ANTT, nos termos da minuta de contrato Codec (SEI 8412723).

2.5. Além de encaminhar o processo para distribuição do colegiado, mediante sorteio, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), para análise dos aspectos jurídicos da matéria.

2.6. Considerando suas competências regimentais, a PF-ANTT analisou os autos e entendeu que não era o momento adequado para que a Diretoria Colegiada deliberasse sobre a minuta do contrato de adesão, uma vez que a redação final do referido contrato ainda estava em fase de tratativas internas no MInfra, que seria encaminhado futuramente para análise da Agência.

2.7. Diante de tal entendimento, a PF-ANTT recomendou que a Diretoria Colegiada acolhesse a proposta da Sufer, formulada na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025), no sentido de, tão somente, encaminhar as sugestões proposta pela área técnica ao MInfra.

2.8. Em 14/10/2021, os autos foram distribuídos à esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em reunião do colegiado, conforme Despacho Codic (SEI 8433776).

2.9. Ciente de que o proposto pela Procuradoria não era o objetivo da Sufer, uma vez que o simples encaminhamento de tais sugestões poderia ser feito pela própria unidade técnica, sem a necessidade de deliberação do colegiado desta Agência, diligencie à unidade para que, caso desejasse que a Diretoria deliberasse sobre a minuta do contrato de adesão, que instrísse os autos com os seguintes documentos:

- Ofício do MInfra formalizando o encaminhamento, para análise da Agência, da versão final da minuta do Contrato de Adesão;
- Complementação da Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 8358025) e Relatório à Diretoria 556/2021 (SEI 8411116), considerando a versão do Contrato encaminhado pelo MInfra; e

- Análise jurídica da versão final da minuta de Contrato pela PF-ANTT.

2.10. Em 15/10/2021, a Sufer encaminhou ao Minfra sua análise do contrato de adesão, conforme consta no Ofício 27646/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 8439109), acostado aos autos do processo 50500.098567/2021-88.

2.11. Em resposta, o Minfra encaminhou à ANTT o Ofício 3216/2021/SNTT (SEI 8467586), acostado ao processo 50500.099321/2021-23, por meio do qual envia para apreciação da Agência a proposta de redação final do contrato de adesão.

2.12. Diante de tal encaminhamento, a Sufer exarou a Nota Técnica 5913/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIRS (SEI 8469386), em complemento a apreciação contida na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIRS (SEI 858025), que analisou a versão final da minuta do contrato.

2.13. Da análise, a Sufer destacou o acolhimento integral, por parte do Ministério, das sugestões propostas. Assim, com relação aos dispositivos que versam sobre a atuação da ANTT, em especial aqueles que tratam de atividades que serão desenvolvidas pela unidade técnica, entendeu que a proposta está adequada ao fim proposto pela Medida Provisória 1.065/2021.

2.14. Em seguida, a Sufer acostou aos autos o Relatório à Diretoria 568/2021 (SEI 8469399), por meio do qual encaminhou a Minuta de Contrato CODEC (SEI 8469388) à PF-ANTT, para análise dos aspectos jurídicos que permeiam o assunto, notadamente quanto a interveniência da ANTT.

2.15. Por sua vez, a PF-ANTT acostou aos autos o Parecer 00358/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8484738), aprovado pelo Despacho 02228/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio do qual avaliou as cláusulas contratuais que tratam das competências da Agência, a luz da MP, e concluiu que a minuta de contrato de adesão encontra-se em condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada, merecendo contar com a aprovação de seu texto para futura assinatura pela Agência na condição de interveniente, nos casos em que for conferida a respectiva autorização pelo Ministério da Infraestrutura.

2.16. Em 18/10/2021, a Rumo S.A. protocolou na Agência o documento SEI 8461307, acostado aos autos do processo 50500.099117/2021-11, por meio do qual informa seu interesse na exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal entre os trechos Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG, requerida pela VLI Logística Multimodal, e requer que:

- i) seja admitida no processo administrativo como interessada superveniente;
- ii) seja retirada da pauta de julgamento da Diretoria Colegiada a deliberação sobre a análise de compatibilidade locacional que diz respeito aos pedidos de autorização referentes aos trechos de Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG (que tramitam no Minfra originalmente sob os ns. 50000.024525/2021-41 e 50000.024523/2021-52, cuja análise na presente Agência se dá pelos processos ns. 50500.089128/2021- 84 e 50500.089159/2021-35);
- iii) as considerações jurídicas formuladas na petição sejam submetidas à apreciação da Procuradoria desta ANTT, antes que o posicionamento do órgão acerca da compatibilidade locacional seja enviado formalmente ao Minfra, em função das ilegalidades apontadas; e
- iv) seja determinada à Sufer e demais órgãos competentes que procedam, de forma concomitante, no mesmo processo, à análise de compatibilidade locacional dos pleitos da VLI Multimodal e da Rumo existentes sobre os trechos de Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG (processos nº 50000.024523/2021-52 e nº 50000.024525/2021-41, respectivamente), contemplando-se, inclusive, a apuração de compatibilidade/identidade entre tais pleitos, e manifestando-se a respeito da realização de subsequente chamamento público precedente à outorga das pretendidas autorizações ferroviárias.

2.17. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização está amparada pela Medida Provisória 1.065/2021, que dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, e institui o Programa de Autorizações Ferroviárias.

3.2. A referida Medida Provisória, no Capítulo II - Das Ferrovias Exploradas por Autorização, estabeleceu o procedimento e as diretrizes que devem ser observadas para fins de obtenção da outorga de autorização. Ainda, com vistas a orientar a forma de apresentação do requerimento de autorização pelos interessados, o Minfra publicou em seu sítio eletrônico um guia orientativo, que apresenta, de forma didática, o rito processual que será observado até outorga. Essas informações podem ser acessadas no sítio eletrônicos: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transporte-terrestre/programa-de-autorizacoes-ferroviarias/faca-seu-requerimento/>.

3.3. Conforme estabelecido no art. 7º da MP, o requerimento de autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, deverá ser direcionado ao Minfra, que deliberará sobre a outorga, ouvida a ANTT.

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

- a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;
  - b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;
  - c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e
  - d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e
- III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

**III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT;** e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

(grifos acrescidos)

3.4. Além disso, o art. 6º da MP dispõe que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, que será outorgada por meio de autorização, será formalizada em contrato de adesão, *in verbis*:

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

3.5. Posteriormente a edição da MP, a Portaria do Ministério da Infraestrutura 131, de 14/10/2021, regulamentou o processo de requerimento para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização.

3.6. A referida Portaria dispõe que a ANTT figurará como interveniente nos contratos de adesão, conforme art. 3º transcrito abaixo:

Art. 3º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura, **com a interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**

(grifos acrescidos)

3.7. Conforme ressalvado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, a MP conferiu à União, por intermédio do MInfra, os poderes para a outorga das autorizações. Portanto, não compete a esta Agência tecer qualquer análise da minuta do contrato de adesão acerca das cláusulas e dispositivos contratuais que digam respeito às atribuições assumidas pelo Ministério.

3.8. Quanto a minuta do contrato de adesão, no que tange a atuação da Agência, a Sufer, unidade técnica que desempenhará a atividade de regular e coordenar a atuação das autorizadas ferroviárias, analisou a versão preliminar da minuta constante nos pedidos de autorização encaminhados para análise da Agência, conforme consta na Nota Técnica 5702/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SB858025), e propôs ao MInfra algumas alterações no documento. Essas alterações foram integralmente incorporadas à versão final da minuta encaminhada à Agência por meio do Ofício 3216/2021/SNTT (SEI 8467586).

3.9. Dá análise da versão final encaminhada pelo Ministério, a Sufer concluiu que, quanto aos aspectos técnicos de sua competência, a minuta do contrato de adesão se encontra aderente a Medida Provisória 1.065/2021.

3.10. Quanto aos aspectos jurídicos da minuta do Contrato de Adesão, a PF-ANTT informou, por meio do Parecer n. 00358/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SB484738), que debateu previamente as cláusulas contratuais com a Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, de modo que a versão final submetida a análise da Agência já acolheu suas proposições e já contou, portanto, com a apreciação da Procuradoria desta Agência.

3.11. Diante disso, a PF-ANTT concluiu que a minuta de contrato de adesão submetida a análise da Agência está em condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada, merecendo contar com a aprovação de seu texto para futura assinatura pela Agência na condição de interveniente, nos casos em que conferida a respectiva autorização pelo Ministério da Infraestrutura.

3.12. Por fim, quanto ao documento protocolado pela Rumo S.A. (8461307), acostado aos autos do processo 50500.099117/2021-11, por meio do qual a empresa solicita que os processos 50500.089128/2021-84 e 50500.089159/2021-35, bem como este processo, "*não sejam deliberados no que toca à análise de compatibilidade locacional, até que neles se proceda à análise conjunta da compatibilidade locacional dos pleitos de autorização ferroviária formulados por si, e pela VLI Logística Multimodal, para os trechos Água Boa/MT - Lucas do Rio Verde/MT e Uberlândia/MG - Chaveslândia/MG*". Cabe ressaltar que, conforme já explicitado neste voto, a matéria aqui tratada se refere tão somente a apreciação da minuta do contrato de adesão, em especial as cláusulas que versam sobre a atuação da Agência como interveniente do referido contrato.

3.13. Portanto, entendo que resta prejudicado o pedido da Rumo no que tange a este

processo, visto que a matéria a ser deliberada neste processo não se refere a análise locacional dos trechos retromencionados.

3.14. Diante do exposto, seguindo o entendimento técnico e jurídico, proponho ao colegiado que aprove os termos da minuta de contrato de adesão proposto pelo Ministério da Infraestrutura, no que se refere a atuação da Agência, e autorize a celebração pela ANTT, na condição de interveniente, dos Contratos que vierem a ser firmados pela União.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

4.1.1. Aprovar os termos da minuta de Contrato de Adesão (SEI8469388), referente à outorga de autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário em ferrovia e/ou pátios ferroviários; e

4.1.2. Autorizar a celebração pela ANTT, na condição de interveniente, dos Contratos de Adesão que vierem a ser firmados pela União, representada pelo Ministério da Infraestrutura, com as respectivas autorizatárias, nos termos da minuta ora aprovada.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 21/10/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8465899** e o código CRC **CB62D1D2**.

Referência: Processo nº 50500.096066/2021-67

SEI nº 8465899

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)